



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 282, de 2024, *Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 5.899-C de 2009 do Senado Federal (PLS nº 109/2007 na Casa de origem)*, que “*Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica*”.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 282, de 2024, que tramitou na Câmara dos Deputados como PL nº 5.899-C, de 2009, e, na Casa de origem, como Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2007, cujo texto aprovado nesta Casa Legislativa apresenta a seguinte ementa: *Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.*

O projeto originado no Senado é constituído de três artigos e promove as seguintes alterações na Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 – conhecida como Lei do Planejamento Familiar: i) inclui o câncer próstata nas disposições do inciso V do parágrafo único do art. 3º; e ii) inclui, no *caput* do art. 4º, entre as ações de planejamento familiar, o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

Na Câmara, o projeto foi aprovado com três emendas, as quais constituem o PL nº 282, de 2024. As duas primeiras propõem a exclusão do câncer de próstata do texto da proposição, por meio da alteração da ementa (Emenda nº 1) e da supressão do seu art. 1º (Emenda nº 2). A terceira emenda altera o *caput* do art. 4º da Lei do Planejamento Familiar, para determinar que o aconselhamento genético que o projeto visa a incluir na LPF seja oferecido conforme os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica.

A proposição retorna, pois, ao Senado, tendo sido encaminhada para apreciação da CAS, de onde seguirá para deliberação pelo Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à promoção e à defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS), temas abrangidos pela presente proposição.

Cumprе ressaltar que, conforme o parágrafo único do art. 65 da Carta Magna e os arts. 285 e 286 do Risf, o Senado, na atual fase do processo legislativo, deve apenas apreciar as modificações propostas pela Câmara, acatando-as ou rejeitando-as, não sendo lícito promover alterações no texto.

No que tange à constitucionalidade, não se vislumbram óbices à aprovação do projeto.

Já no quesito de juridicidade, corretamente a Casa Revisora promoveu a supressão do art. 1º do projeto aprovado pelo Senado, uma vez que a inclusão do câncer de próstata na Lei do Planejamento Familiar já foi contemplada pela edição da Lei nº 13.045, de 25 de novembro de 2014, que *altera as Leis nºs 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que “regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece*

penalidades e dá outras providências”, e 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata”, a fim de garantir maior efetividade no combate à doença. Assim, também procede a alteração da ementa do projeto para que ela esteja condizente com o novo teor da proposição.

No que se refere à alteração do *caput* do art. 4º da Lei do Planejamento Familiar, pela qual se inclui a determinação de que o oferecimento do aconselhamento genético ocorra segundo os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica, cremos que há óbices ao seu acatamento. Isso porque a Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica é instituída por meio de norma infralegal (Portaria GM/MS nº 81, de 20 de janeiro de 2009), não sendo adequado, em face do princípio geral de hierarquia das normas, que se faça referência a ela no âmbito da lei ordinária que se pretende aprovar.

Ademais, as normas infralegais editadas pelo Ministério da Saúde são de cumprimento obrigatório e devem ser observadas na prestação da atenção à saúde no âmbito do SUS. Torna-se, pois, redundante explicitar em lei que o aconselhamento genético a ser ofertado esteja em consonância com os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica.

Assim, somos pelo não acatamento da Emenda nº 3 aprovada pela Casa Revisora, mantendo-se, portanto, a redação original dada pelo Senado Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** das Emendas nº 1 e nº 2, nos termos do Projeto de Lei nº 282, de 2024, e pela **rejeição** da Emenda nº 3 do mesmo projeto.

Para maior clareza, apresentamos abaixo texto consolidado do Projeto de Lei nº 282, de 2024, com as emendas acatadas:

PROJETO DE LEI Nº 282, DE 2024

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, para assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator